



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 528 /2007  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO 157ª DE 24/08/2007  
PROCESSO Nº 1/01695/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200604504  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
E PROHOSPITAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
RECORRIDO: AMBOS  
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DA ENTREGA DOS INVENTÁRIOS DE 2003 E 2004.** Decide-se por unanimidade de votos pela **PROCEDÊNCIA** da autuação. O contribuinte não comprovou o envio dos inventários ao órgão competente, referente aos períodos de 2003 e 2004, conforme exige a Legislação Tributária Estadual, no seu Art. 427 inciso I do Decreto 24.569/97, sujeitando-se a penalidade do Art. 123 inciso V alínea "e" da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO:**

A empresa supracitada é acusada de deixar de enviar ao órgão competente os inventários dos períodos de 2003 E 2004.

O contribuinte ingressou com pedido de dilatação do prazo para apresentação de defesa, o que foi prontamente atendido pelo núcleo de execução do centro, porém, não apresentou a mesma até a data do julgamento singular, sendo lavrado termo de revelia as fls. 08 dos autos.

Após análise das argumentações da defesa, o julgador singular decidiu pela manutenção da acusação fiscal, porém, aplicando a penalidade do Art. 123 inciso VI alínea "b" da Lei 12.670/96, para o período de 2003 e a penalidade do Art. 123 inciso V alínea "e" da Lei 12.670/96 para o período de 2004.

O representante legal da autuada ingressou com uma petição, solicitando a nulidade do auto de infração, por não ter sido cientificado da decisão condenatória exarada na instância singular, por tal motivo, teve a sua inscrição na dívida ativa do Estado, e pede, o retorno dos autos para reabertura do prazo para a apresentação de recurso.

A Consultoria Tributária após analisar as razões da petição, fls. 45 e 46, sugere a manutenção da decisão singular Parcialmente Condenatória, a douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer.

É o Relato.

#### **VOTO:**

Acusa a inicial que o contribuinte deixou de enviar ao órgão competente os inventários dos períodos de 2003 E 2004.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando que:

- ✓ A nulidade do auto de infração, por não ter sido cientificado da decisão condenatória exarada na instância singular
- ✓ Por tal motivo, teve a sua inscrição na dívida ativa do Estado, e solicita, o retorno dos autos ao CONAT, para reabertura do prazo para a apresentação de recurso.

Analisando as razões do recurso apresentado pelo contribuinte ressaltamos que, conforme evidenciado pela consultoria tributária, em análise ao sistema da Dívida Ativa, o auto de infração em questão não se encontra inscrito no CADINE, e com respeito a intimação da decisão singular, salientamos que conforme AR anexo aos autos Fls. 42, o contribuinte foi devidamente cientificado conforme determina a legislação processual vigente.

Com relação ao mérito da acusação, o contribuinte não comprovou o envio dos inventários ao órgão competente, referente aos períodos de 2003 e 2004, conforme exige a Legislação Tributária Estadual, no seu Art. 427 inciso I do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito:

**"Art. 427. Todos os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:**

**I - Até cento e vinte dias da data de encerramento do exercício social, para os contribuintes que possuam escrita comercial, cópias do Inventário de Mercadorias, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício;"**

Considerando que a obrigatoriedade do envio do Livro de Inventário a SEFAZ, pelo contribuinte, e de até 120 (cento e vinte) dias, da data de encerramento do exercício social.

Considerando que, quando da obrigatoriedade do envio do Livro de Inventário, relativo ao período de 2003, a nova penalidade específica para o descumprimento de tal obrigação, já se encontrava em pleno vigor, deste 30/12/2003.

Discordo da fundamentação da decisão singular de Parcial Procedência, referente ao Período de 2003, devendo ser aplicada para ambos os períodos da infração a penalidade do Art. 123 inciso "e" da Lei 12.670/96, incorporado pela Lei 13.418/2003, conforme abaixo transcrito:



**Art. 123 (...)**

**V- relativamente aos livros fiscais:**

**e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;**

Assim, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, recurso voluntário, dando-lhe provimento ao oficial e negar provimento ao voluntário, no sentido de modificar a decisão Parcialmente Condenatória exarada em 1ª Instância, para total **PROCEDÊNCIA** da autuação, aplicando-se o caso a penalidade disposta no Art. 123 inciso V alínea "e" da Lei 12.670/96, conforme demonstrativo acima, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS**

<b>PERÍODO</b>	<b>FATURAMENTO</b>
2003	R\$ 5.749.126,00
2004	R\$ 6.690.150,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 12.439.276,00</b>

**Multa 1% do faturamento ..... R\$ 124.392,76**



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **PROHOSPITAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, e recorrido: **AMBOS**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar provimento ao oficial e negar provimento ao voluntário, para reformar a decisão Parcialmente Condenatória, proferida pela 1ª. Instância, julgando Totalmente **PROCEDENTE** a acusação, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termos nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de NOVEMBRO 2007.

*Ana Maria Martins Timbo Holanda*  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
**PRESIDENTE**

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*Elineide Silva e Souza*  
M<sup>a</sup> Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Helena Lúcia B. Farias*  
Helena Lúcia B. Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

*Magna Vitória de Guadalupe S. Martins*  
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

*Frederico Hozanan P. de Castro*  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

*Fernanda Rocha A. do Nascimento*  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**